



20.06.07
Júria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

Pág. 1/3

Administração Indireta do Estado – INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2004 – Existência de falhas nas contas prestadas – Aplicação de multa - Assinação de prazo para adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades - REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO APL – TC 364 12.007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 24 de janeiro de 2007, nos autos em que foi analisada a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - IHGER, relativa ao exercício de 2004, decidiu, através do Acórdão APL TC 26/2007, à unanimidade:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO, de responsabilidade do Senhor **ADELMAR VINAGRE RÉGIS**, referentes ao exercício de 2004;
2. **RECOMENDAR** ao Gestor do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO, no sentido de que promova o equilíbrio das contas públicas, nos termos dos artigos 1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, a fim de se evitarem sanções futuras; proceda à contabilização adequada do imóvel sede da instituição e aprimore os controles dos seus almoxarifados;
3. **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias com vistas a que a atual Administração do IHGER apresente à Corte, a folha de pagamento solicitada pela Unidade Técnica de Instrução, referente ao mês de dezembro de 2.004, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado, o Diretor Executivo do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho – IHGER, **Coronel Ademar Vinagre Régis**, justificou a impossibilidade de apresentar a documentação reclamada, tendo em vista que até a presente data não obteve resposta da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, de solicitação que aviou através do ofício de fls. 303.

Solicitada manifestação da Auditoria, esta concluiu pelo não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 26/2007.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não dúvidas quanto ao não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 26/2007, razão pela qual, o Relator, em sintonia com a manifestação na sessão do *Parquet* e da Auditoria, nos autos, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. Apliquem multa ao **Senhor ADELMAR VINAGRE REGIS**, Diretor Executivo do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - IHGER, pelo descumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 26/2007, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

Pág. 2/3

R\$ 2.805,10, porquanto, configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 51/2004**, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2. Assinem ao atual Diretor Executivo do **INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - IHGER**, novo prazo de **trinta (30) dias**, para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral à determinação contida no **item "3" do Acórdão APL TC 26/2007**, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01436/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. *APLICAR multa ao Senhor ADELMAR VINAGRE REGIS, Diretor Executivo do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - IHGER, pelo descumprimento do item "3" do Acórdão APL TC 26/2007, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
2. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02;*



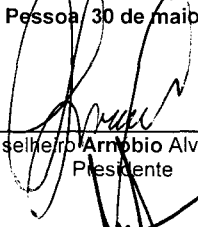
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/05

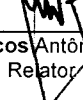
Pág. 3/3

- 3. CONCEDER ao atual Diretor Executivo do INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - novo prazo de trinta (30) dias para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral à determinação contida no item "3" do Acórdão APL TC 26/2007, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal